

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****SENTENÇA DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

PROCESSO: TC-000895/026/13
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS DE BAURU - FUNPREV
MUNICÍPIO: BAURU
RESPONSÁVEIS: GILSON GIMENES CAMPOS - DIRIGENTE
(01/01/2013 a 02/09/2013; 18/09/2013 a 04/12/2013; 23/12/2013 a 31/12/2013)
SÉRGIO RICARDO CORRÊA ALBERTO - DIRIGENTE
(03/09/2013 a 17/09/2013; 05/12/2013 a 22/12/2013)
EM EXAME: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2013
EXERCÍCIO: 2013
ADVOGADO: MARCOS RIOS DA SILVA (PROCURADOR JURÍDICO) - OAB/SP Nº 117.739
INSTRUÇÃO: UR-13 UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA / DSF-I

RELATÓRIO

Cuidam estes autos do balanço geral do exercício de 2013 da **Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru - FUNPREV**, autarquia municipal que titulariza o regime próprio de previdência do Município de Bauru, consoante Lei Municipal nº 4.830/2002, com alterações posteriores.

Responsável pela instrução da matéria, a Unidade Regional de Araçatuba (UR-13) elaborou circunstanciado relatório (fls.19/50), cujas conclusões trouxeram os apontamentos abaixo sintetizados:

Item B.1.2 - RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

Resultados econômico e patrimonial do exercício deficitários;

Item B.4 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS: Na conciliação, não informou ao sistema Audesp os valores das aplicações financeiras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

vinculadas às contas correntes, gerando divergências entre os dados da contabilidade e os dados apurados pelo Audesp; Não realizou o inventário físico dos bens patrimoniais; Não possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

Item D.2 - APLICAÇÃO DA PORTARIA 916/03 E ATUALIZAÇÕES. (revogada pela PORTARIA Nº 509, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013): Não constituição de Provisão para Perdas em Investimentos, ferindo o princípio contábil da prudência, bem como prejudicando a evidenciação contábil prevista na Lei 4.320/64;

Item D.3 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: Divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP relativamente aos débitos e créditos extraorçamentários, desrespeitando o Artigo 93 da Lei nº 4.320/64; Divergências verificadas no item B.4;

Item D.8.4 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS: Déficit na carteira de investimentos no valor de R\$ 11.673.478,36;

Item - D.8.5 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS: Aplicações em bancos privados sob liquidação extrajudicial; Divergências na apuração do Resultado Atuarial.

As conclusões da diligente equipe de fiscalização motivaram a notificação à Origem e aos responsáveis, ofertando o prazo de 30 dias para que apresentassem as alegações que julgassem oportunas, consoante despacho publicado no DOE de 10/10/2014 (fl. 51).

Em resposta, a Autarquia, representada por seus dirigentes e por sua Procuradoria Jurídica, ingressa nos autos com alegações e documentos (fls. 17/71).

Arrazoou, a defesa, de início, os efeitos das medidas de unitização de todos os benefícios previdenciários do ente federativo numa única Entidade, por força da Lei Municipal nº 5424/2007, na conformidade com o disposto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

no §20, do art. 40, da CF/88 e art. 10 da Portaria MPAS nº 4992/99, o que fez aumentar o volume de trabalho no RPPS.

Ressaltou que, malgrado o resultado orçamentário superavitário apurado, o déficit atuarial cresceu em razão da contabilização dos efeitos do novo estudo atuarial realizado; aduziu nada haver de irregular neste aspecto e que o FUNPREV tem adotado todas as medidas de sua alçada para controle e equalização destes resultados.

Sustentou que a ausência de inserção de dados das contas correntes no sistema Audesp, em 2013, decorreu do próprio sistema, obstáculo que só foi removido no exercício seguinte, portanto, falha para a qual não concorreu a FUNPREV.

Noticiou providências para inventário e contabilização dos valores dos bens móveis e imóveis, assim que for concluída a implantação do PCASP – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público; da mesma forma verberou providências para obtenção do AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, dentro das possibilidades financeiras da Autarquia.

No tocante à contabilização das provisões para perdas com investimentos, quesito anotado pela Fiscalização, defendeu que a Fundação lançou mão da metodologia prevista na literatura especializada – reconhecimento como conta redutora de receita -, explanou que em face da anotação desta Corte passará adotar a sistemática recomendada.

Assegurou a consistência dos valores lançados nos balanços orçamentário e patrimonial; atribuiu eventuais divergências destes com os saldos finais do sistema Audesp desta Corte às diferenças metodológicas desenvolvidas entre ambos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Discorreu sobre o déficit atuarial apurado, de R\$ 45.405.633,77, verberou ser este resultado bem melhor que os obtidos em exercícios anteriores.

Explanou, de maneira bastante didática, os efeitos da marcação a mercado e da variação da taxa de juros sobre aplicações lastreadas em títulos públicos federais; sustentou que embora haja variações ao longo do período de maturação destes títulos públicos federais, o que importa, ao final, que seu valor facial se mantém inalterado; complementou aduzindo que os perfis de aplicações da Autarquia são enviados periodicamente ao Ministério da Previdência Social através do DAIR – Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos, e que estão em consonância com a Resolução CMN que versa sobre o assunto.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas (fl. 116/118), o Parecer exarado pela 2^a. Procuradoria daquele órgão, na condição de *custos legis*, pugnou pela irregularidade da gestão com aplicação de multa pecuniária aos responsáveis. Embasou, o Parquet, suas conclusões, dentre outras razões, na substancial perda na carteira de investimentos no exercício, nestes termos, *in verbis*:

Nota-se, sob item D.8, a não aferição de qualquer rendimento de aplicação financeira, com resultado negativo dos investimentos na ordem de R\$ 11.623.478,97 (-3,53% - fl. 41), o que indica a adoção de estratégia deficiente de alocação dos investimentos.

Tal inadequação da política de investimentos e gestão insatisfatória dos recursos impõe censura desta Corte de Contas, notadamente porque o gestor da previdência municipal deve investir com zelo e expertise o numerário de que dispõe, mantendo-o numa órbita de segurança que não é alcançada apenas pela escolha subjetiva sobre determinado ativo financeiro, confiando num estado futuro de coisas (fl. 64), sob pena de vulneração do princípio da eficiência.

Em reflexão acerca das consequências da violação ao princípio da eficiência por meio do irregular emprego do dinheiro público, José dos Santos Carvalho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

ensina que “o núcleo do princípio é a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional”.

[...]

Ademais, há de haver a ciência, no ato da escolha por determinado ativo, de que os aludidos valores pecuniários representam contribuições previdenciárias custosas de muitos servidores que não admitem manejo inadequado e/ou em condições inseguras, tampouco que posterior compensação de uma perda tão significativa quanto à vista nos presentes autos fique condicionada à melhoria futura e incerta da rentabilidade negativa do exercício a similares aplicações financeiras com resgate de longo prazo.

As contas pretéritas da Fundação tiveram/estão tendo o seguinte trâmite nesta Corte:

2012 – TC-2997/026/12 – em trâmite

2011 – TC-0449/026/11 – regulares com ressalvas

2010 – TC-01134/026/10 – regulares com ressalvas

É a síntese necessária.

DECISÃO

Em análise, as contas do exercício de 2013 da autarquia municipal, responsável pelo regime próprio do Município de Bauru, **Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru - FUNPREV**, apresentadas em face do art. 2º, inciso III, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

As muitas falhas anotadas pela competente equipe de Fiscalização da UR.13 de Araraquara que oficiou nos autos, atinentes à gestão da carteira de investimentos do Funprev, não foram superadas pelas razões de defesa ofertadas pela Autarquia, razão pela qual estas contas recebem julgamento pela irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

A carteira de investimentos da Fundação logrou resultado negativo no período, com base nas informações disponibilizadas às fls. 41, lá estão evidenciadas perdas líquidas com investimentos da ordem de R\$ 11.673.478,36, equivalentes a 3,53% sobre as aplicações, embora na conformidade com a política de investimentos do RPPS traçada nas determinações da Resolução nº 3.922/2010 do CMN. Se agregada a perda inflacionária ocorrida em igual período, tal prejuízo com investimentos se eleva a algo próximo de 10,00%. Tal panorama contribuiu para a piora do quadro atuarial e financeiro da Fundação. São inaceitáveis argumentos de que o exercício foi ruim para aplicações financeiras. Em verdade, a grande maioria das carteiras de investimentos no período obteve rentabilidade nominal superior, entre 8% a 12%.

Induvidoso que os gestores não podem ser responsabilizados pelo déficit atuarial, uma vez que este resultado decorre da conjuntura que assola a grande maioria dos regimes próprios brasileiros, como já mencionado, o que se constitui em preocupação maior do atual Governo Central que busca ampla reforma do sistema previdenciário nacional, neste começo de 2019.

Contudo, é inegável que o desapontador resultado com aplicações financeiras agravou o difícil quadro apresentado. Fica a dúvida se os gestores não teriam assumido riscos elevados, em detrimento de posição conservadora que deve marcar a política de aplicação da carteira de investimentos com reservas técnicas atuariais do regime próprio.

Ao administrador público de entidades de regimes próprios de previdência competem, de maneira geral, três grandes responsabilidades: **i)** receber as contribuições previdenciárias compulsórias dos órgãos e entidades e dos servidores e ex-servidores, que têm caráter tributário, nos termos da legislação própria; **ii)** efetuar os pagamentos aos segurados que implementaram as condições legais para tal, e; **iii)** zelar pela higidez das reservas técnicas e de todo o sistema próprio previdenciário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

No contido nestes autos, resta patente que a terceira das responsabilidades retrotranscritas (zelo pelas reservas técnicas) não foi devidamente bem exercitada no período *sub examine*. E a mera observância das disposições emanadas pelo CMN – Conselho Monetário Nacional à época não se presta a justificar o enorme insucesso imposto à carteira de investimentos do RPPS. Difícil divisar onde terminam os efeitos da temeridade com aplicações agressivas e começam aqueles decorrentes da falta de zelo com recursos públicos.

Corroboram com estas conclusões as aplicações financeiras mantidas nos Bancos Rural e Cruzeiro do Sul, em 31/12/2013, no montante de R\$ 9,70 milhões, instituições que se encontravam sob liquidação extrajudicial (fls. 98/106 do Anexo).

Nesta toada, considerando-se o leque de impropriedades e omissões apurado na política de investimentos do RPPS, as presentes contas não podem ser aprovadas.

Por todo o exposto, considerando o contido nos autos, com supedâneo na Constituição Federal, art. 74, § 4º e na Resolução TCESP 03/2012, **JULGO IRREGULARES**, as contas do exercício de 2013 da **Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru - FUNPREV**, nos termos do art. 33, III, “b” e “c” c/c 36, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Após o trânsito em julgado, cópias desta decisão acompanhadas do relatório da fiscalização devem ser enviadas ao Executivo Municipal, à Mesa do Legislativo Local e também ao douto Ministério Público Estadual.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Após, ao arquivo.

Publique-se por extrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Ao Cartório do Corpo de Auditores para as providências de sua
alçada.

CA, em 29 de março de 2019.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR

acs

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

PROCESSO: TC-000895/026/13
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS EFETIVOS DE BAURU - FUNPREV
MUNICÍPIO: BAURU
RESPONSÁVEIS: GILSON GIMENES CAMPOS – DIRIGENTE
(01/01/2013 a 02/09/2013; 18/09/2013 a 04/12/2013;
23/12/2013 31/12/2013)
SÉRGIO RICARDO CORRÊA ALBERTO - DIRIGENTE
(03/09/2013 a 17/09/2013; 05/12/2013 a 22/12/2013)
EM EXAME: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2013
EXERCÍCIO: 2013
ADVOGADO: MARCOS RIOS DA SILVA (PROCURADOR JURÍDICO) – OAB/SP Nº
117.739
INSTRUÇÃO: UR-13 UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA / DSF-I

SENTENÇA: Fls. 119/126

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, considerando o contido nos autos, com supedâneo na Constituição Federal, art. 74, § 4º e na Resolução TCESP 03/2012, **JULGO IRREGULARES**, as contas do exercício de 2013 da **Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru – FUNPREV**, nos termos do art. 33, III, “b” e “c” c/c 36, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Após o trânsito em julgado, cópias desta decisão acompanhadas do relatório da fiscalização devem ser enviadas ao Executivo Municipal, à Mesa do Legislativo Local e também ao douto Ministério Público Estadual. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo. Após, ao arquivo.
Publique-se.

CA, em 29 de março de 2019.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR